

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 057 / 2023

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: Projeto de Resolução n. 01/2023

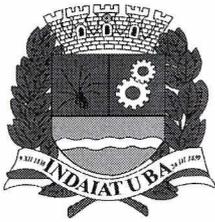
EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Resolução. Regulamento interno de licitação. Iniciativa da Mesa Diretora.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução, fruto de iniciativa da Mesa Diretora, que visa dispor sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. De início, tem-se que as matérias de competência exclusiva da Câmara destinadas a regulamentar matéria político-administrativa podem consistir em Decretos Legislativos, de efeitos externos, ou em Resoluções, cujos efeitos são internos.
4. Desse modo, o projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Casa, de natureza político-administrativa, e como tal, pode versar sobre destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros; elaboração e reforma do Regimento Interno; julgamento de recursos; constituição de Comissões de Representação; organização dos serviços administrativos com criação de cargos, extinção ou transformação de empregos; e demais atos de economia interna da Casa.
5. O projeto em apreço, ao dispor sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas, no âmbito da Câmara Municipal de Indaiatuba, acaba por tecer regulamento específico para o órgão, possuindo, portanto, nítido efeito interno, razão pela qual mostra-se adequada a



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 057 / 2023

espécie normativa utilizada, isto é, projeto de resolução.

6. Por sua vez, no tocante à iniciativa, não se visualiza vício na propositura em tela, eis que se encontra subscrita pelos membros da Mesa Diretora e, consoante preconiza o § 2º, do art. 146, do RI, “A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado os casos previstos neste Regimento”.

7. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

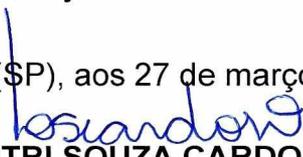
8. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do RI desta Câmara Municipal.

9. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua inclusão para **leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58 do RI).

10. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 1º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto da maioria simples** dos membros da Câmara (art. 189, § 1º, do RI).

11. Eis o Parecer, *s.m.j.*

Indaiatuba (SP), aos 27 de março de 2023.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador


17:25H